



Parecer n.º

Referente ao Projeto de Lei n.º 307/2020 que "Dispõe sobre o abrigo em hotéis da rede privada de mulheres vítimas de violência doméstica durante a vigência do estado de calamidade pública".

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Relator: Deputado

Leidiane Cabral

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 15/04/2020, sendo aprovado requerimento de dispensa de 1ª e 2ª pautas na mesma data. Após foi encaminhada para esta Comissão no dia 06/05/2020, tudo conforme as folhas n.º 02, 04 e 16/v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 307/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em sua justificativa o Autor assim expõe:

"Com a edição do Decreto 424, de 25 de Março de 2020, do Executivo Estadual, declarando Estado de Calamidade Pública no Estado de Mato Grosso, em razão da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19 e ainda da recomendação do isolamento social como medida de saúde pública, cabe ao Poder Legislativo pensar estrategicamente medidas que devam ser adotadas pelo poder executivo para combater o crescimento da violência contra a mulher que vem ocorrendo no presente período. O isolamento social para fins de controle da epidemia acendeu um alerta para as instituições governamentais e internacionais quanto às consequências do confinamento para o agravamento das desigualdades de gênero, impactando, sobretudo, as mulheres pela vulnerabilidade econômica e pela maior exposição à violência. Este cenário demanda a tomada de medidas urgentes para reduzir o crescimento da violência contra a mulher durante o período de isolamento obrigatório. Portanto, a requisição administrativa de hotéis a fim de abrigar mulheres vítimas de violência é uma medida de extrema relevância para conter esse

[Handwritten signature]



ESTADO DE MATO GROSSO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

avanço. Outrossim, a requisição administrativa de hotéis tem embasamento constitucional, tal como posto pelo artigo 5º, Inciso XV da Carta Magna, que reza que em caso de iminente perigo público, a autoridade pública poderá fazer uso de propriedade particular, mediante justa indenização, se houver dano.

Cumpra ressaltar, que a proposição de medidas como esta, se atenta ao cumprimento do princípio da dignidade humana previsto na Constituição Federal de 1988 em seu Art. 1º, Inciso III; a igualdade de tratamento sem distinção, preconceito ou discriminação nos termos do Art. 3º Inciso IV; bem como visa assegurar o cumprimento da Lei Federal Maria da Penha nº 11.340."

Dispensada a pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Segurança Pública e Comunitária, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/05/2020.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei tem o objetivo de autorizar o Poder Executivo a proceder à requisição de hotéis privados e a destiná-los ao abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica, que serão encaminhadas pelas Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, bem como outros centros de atendimento à mulher vinculados a administração pública, além disso, visa disponibilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), bem como álcool em gel 70% e outros materiais de higienização e proteção aos profissionais que ali atuam, oferecendo ainda refeições, serviços de lavanderia e kits de higiene para as mulheres abrigadas, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente de pandemia do vírus COVID-19.

A proposta assim determina:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à requisição de hotéis e a destiná-los ao abrigo de mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente de pandemia do vírus Covid-19.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§1º O encaminhamento das mulheres vítimas para os 'hotéis-abrigo' serão as Delegacias Especializadas de Defesa da Mulher, bem como outros centros de atendimento a mulher vinculados a administração pública.

Art. 2º Como medidas que assegurem a saúde pública, tendo em vista a pandemia, nesses hotéis serão adotadas as seguintes medidas de prevenção:

§1º Aos profissionais que atuarem nos 'hotéis-abrigo' serão fornecidos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), bem como álcool em gel 70% e outros materiais de higienização e proteção.

§2º Às mulheres abrigadas serão oferecidos kits de higiene individual, serviços de hotelaria, quatro refeições diárias e serviços de roupa e lavanderia.

Art. 3º A iniciativa deverá ser supervisionada por profissionais da área da assistência social, da psicologia e de profissionais que desenvolvam trabalhos com mulheres em situação de violência doméstica.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por verba orçamentária própria ou por verba suplementar, caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei estabelecendo junto à rede hoteleira o valor da diária.

Ao autorizar que o Poder Executivo proceda à requisição de hotéis privados para abrigar especificamente as mulheres vítimas de violência doméstica, vai de encontro do espírito da Lei Federal nº 11.340/2006, que prevê, em diversos dispositivos, ações positivas do Estado para amparo das mulheres vítimas de violência, em especial, sem seus artigos: 3º e 9º, além de prevê medidas que garantem o afastamento de seu agressor, que assim determina:

Art. 3º. Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Ademais, é indiscutível o conceito de dignidade da pessoa humana a recuperação da autoestima da mulher agredida, das condições essenciais à sua subsistência e de sua família. Assim, a exemplo de outros estados que pretendem a implementação da presente medida, o projeto de lei em análise busca garantir condições de reestruturação às mulheres vítimas de violência.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 20
Rub. AS

Além da autorização sistêmica para legislar, podemos dizer que há obrigação para os Estados de editar normas que visem a ações positivas desse viés, desde que o país tenha ratificado determinados tratados e convenções internacionais. Segundo o Professor Valério de Oliveira Mazzuoli, dentre os efeitos da internalização de um tratado, está o de gerar a responsabilidade para todas as autoridades públicas, no âmbito de sua atuação, de cumprir e fazer cumprir com seus termos. Vejamos:

"Tanto o Poder Executivo, como o Legislativo e o Judiciário, no quadro das respectivas competências, têm o dever de garantir a plena execução do ato internacional na órbita interna, sob pena de responsabilização internacional do Estado. (...) Até mudanças legislativas podem ser exigidas, como determinam muitos tratados (v.g., os de direitos humanos). A essa determinação convencional dá-se o nome de adaptação (ou adequação) legislativa."

Paulo Gustavo Gonet é ainda mais enfático ao asseverar que:

"No âmbito do Poder Legislativo, não somente a atividade legiferante deve guardar coerência com o sistema de direitos fundamentais, como a vinculação aos direitos fundamentais pode assumir conteúdo positivo, tornando imperiosa a edição de normas que deem regulamentação aos direitos fundamentais dependentes de concretização normativa. Um direito fundamental pode necessitar de normas infraconstitucionais, que disciplinem o processo para sua efetivação ou que definam a própria organização de que depende a sua efetividade (pense-se, v.g. no direito à ampla defesa). A inércia do legislador em satisfazer uma imposição de concretização do direito fundamental pode ensejar a ação direta de inconstitucionalidade por omissão ou o mandado de injunção."

Um bom exemplo dessas obrigações, advindas de compromissos internacionais que o Brasil ratificou, está a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ", adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 06 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27/11/1995, que assim determina:

CAPITULO III

DEVERES DOS ESTADOS

Artigo 7 - Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

a. **abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instituições públicos ajam de conformidade com essa obrigação;**



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 21
Rub. 15

- b. agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher;
- c. incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis;
- d. adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e ameaçar a mulher ou de fazer uso de qualquer método que danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade;
- e. tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher;
- f. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos;
- g. estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes;
- h. adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias à vigência desta Convenção.

Artigo 8 - Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a. promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;
- b. modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c. promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d. prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 99
Rub. As

- e. promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionado com essa violência;
- f. proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g. incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h. assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i. promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência.

Como se vê, o projeto vem ao encontro de todas as obrigações acima determinadas e assumidas pelo Brasil ao ratificar tal convenção, não havendo óbices legais ou constitucionais à sua aprovação.

Aliás, cumpre observar que a matéria contida na presente propositura legislativa deve ser considerada inserida no elenco de propostas de iniciativas de natureza concorrente, conforme dicção dos artigos 25 e 37, inciso III, da Constituição do Estado, sem prejuízo do seu caráter suplementar, estabelecido no artigo 39, da Carta Constitucional.

Da mesma forma, quanto a sua legalidade e juridicidade a propositura, não merece restrições, na medida em que não viola princípios e preceitos de nosso ordenamento jurídico.

É o parecer.

III - Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **Favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 307/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 19 de 05 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

C13
Fls. 23
Rub. 13

IV - Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 307/2020 - Parecer n.º
Reunião da Comissão em 19 / 05 / 2020
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Júlio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto **Favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 307/2020, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

Certifico que na 94ª reunião extraordinária, realizada em 19/05/2020, veio a presença dos deputados Dilmar Dal Bosco, Júlio Cabral, Sílvio Jávens, Sebastião Rezende e Dr. Eugênio votaram pela aprovação da proposição Cuiabá 19/05/2020.

Dorinas de Almeida Nunes
Matricula 23051
Núcleo CCJR/ALMT
Consultora Legislativa
em exercício.